AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1699696 - PB (2020/0107376-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
AGRAVADO	:	ALEXANDER MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	AGILDO CEZARIO DE FARIAS - PB005136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34171632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:18
Código de Controle do Documento: 9792eb10-9572-4f52-8f84-511ec5f52c2e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34171632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:18
Código de Controle do Documento: 9792eb10-9572-4f52-8f84-511ec5f52c2e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1699696 - PB (2020/0107376-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
AGRAVADO	:	ALEXANDER MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	AGILDO CEZARIO DE FARIAS - PB005136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34068075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: c556bf9a-32d2-4875-b6f4-d93f1bd6392c

RELATÓRIO

ALEXANDER MACEDO DE FREITAS (ALEXANDER) promoveu ação declaratória c/c indenização por danos morais contra BANCO SANTANDER S.A. (SANTANDER), sob a alegação de que firmou contrato de financiamento, e que sobre tal avença houve a cobrança de determinadas tarifas declaradas ilegais em processo cujo trâmite ocorreu no Juizado Especial Cível. Contudo, naquele processo, não foram discutidas as taxas de juros aplicadas ao contrato no tocante às tarifas declaradas ilegais.

Em primeira instância, o d. Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC (e-STJ, fls. 161/170).

A apelação interposta por ALEXANDER foi provida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos termos do acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES - AFASTADA - COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §30, I DO CPC/2015 - MÉRITO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS - PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL - RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – JUSTIÇA GRATUITA – JÁ DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - BENEFÍCIO QUE ACOMPANHA O ASSISTIDO ATÉ O FINAL DO LITÍGIO PROVIMENTO DO APELO* (e-STJ, fl. 162).

Os embargos de declaração opostos por SANTANDER foram rejeitados (e-STJ, fls. 165/183).

Inconformado, SANTANDER manejou recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do NCPC, por omissão do acórdão recorrido acerca dos motivos que levaram o Tribunal a não reconhecer a ocorrência de coisa julgada e que os juros constituíram pedidos na demanda que tramitou no Juizado Especial; e **(2)** 337, §§ 1º, 2º e 4º, 502 do NCPC e 184 do CC/02, ante a ocorrência de coisa julgada em relação aos valores pagos pelo recorrido relacionados a tarifas, acessórios e consectários considerados ilegais, os quais foram alvo de outra ação judicial.

Documento eletrônico VDA34068075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: c556bf9a-32d2-4875-b6f4-d93f1bd6392c

O recurso não foi admitido pelo Tribunal paraibano (e-STJ, fls. 223/224).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci em parte do apelo nobre e, nessa extensão, a ele neguei provimento, nos seguintes termos:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 250 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, SANTANDER, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **1)** violação do art. 1.022 do NCPC; e **(2)** a ausência de violação da Súmula n.º 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 205).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão teria sido omisso, pois não teria se manifestado sobre *a matéria atinente aos encargos cobrados estaria albergada pela coisa julgada e que os juros constituíram pedidos na demanda que tramitou no Juizado especial*, uma vez que o Tribunal local, expressamente, afirmou:

> *Diante destes fatos, merece guarida as alegações da apelante, pois a*

Documento eletrônico VDA34068075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: c556bf9a-32d2-4875-b6f4-d93f1bd6392c

> *causa de pedir e o pedido das ações são completamente distintos, não caracterizando nenhuma violação a coisa julgada, devendo a sentença vergastada ser anulada por questão de direito.*
> *[...]*
> *Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é, que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo* (e-STJ, fl. 151).

Nesse contexto, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido na medida em que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade.

Como nenhum desses vícios se mostram presentes no caso em tela, não merece prosperar a alegação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

De outra parte, na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegação da *ocorrência de coisa julgada em relação aos valores pagos pelo recorrido relacionados a tarifas, acessórios e consectários considerados ilegais, os quais teriam sido objeto de outra ação judicial,* o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

> *Diante destes fatos, merece guarida as alegações da apelante, pois a causa de pedir e o pedido das ações são completamente distintos, não caracterizando nenhuma violação a coisa julgada, devendo a sentença vergastada ser anulada por questão de direito.*
> *[...]*
> *Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é, que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo* (e-STJ, fl. 151).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório,

Documento eletrônico VDA34068075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: c556bf9a-32d2-4875-b6f4-d93f1bd6392c

procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR VITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (não ocorrência de coisa julgada material), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.*
> *2. Constata-se que não houve extinção do feito pelo pagamento e cumprimento da obrigação como defende o agravante, pois se trata de descumprimento do acordo referente ao pagamento de pensão previdenciária complementar vitalícia, ou seja, obrigação de trato sucessivo. Portanto, inexiste prescrição de fundo do direito.*
> *3. No tocante à aplicação dos institutos da supressio/surrectio e venire contra factum proprium, verifica-se a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo nem sequer foram opostos embargos de declaração quanto ao tema. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.085.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CUSTAS DO PROCESSO. PAGAMENTO. PRIORIDADE. REALIZAÇÃO. ATIVO. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. COTAS CONDOMINIAIS. EDITAL. OMISSÃO. COISA JULGADA. ARREMATAÇÃO. QUITAÇÃO. DESPESAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DO INTERESSADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. No caso, o acórdão recorrido, ao determinar o pagamento precedente das despesas do processo, sem afastar a prioridade das taxas condominiais, não descumpriu o disposto no artigo 124, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Precedente.*
> *3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.*
> *4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que entendeu que não constou do edital de alienação do imóvel a existência de dívidas condominiais devido à inércia do condomínio credor, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.749.776/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA34068075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: c556bf9a-32d2-4875-b6f4-d93f1bd6392c

Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
3. Havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. Precedentes.
4. Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.360.422/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/6/2017)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34068075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: c556bf9a-32d2-4875-b6f4-d93f1bd6392c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.699.696 / PB

Número Registro: 2020/0107376-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08541329820178152001 854132982017815200 1

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
AGRAVADO	:	ALEXANDER MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	AGILDO CEZARIO DE FARIAS - PB005136

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
AGRAVADO	:	ALEXANDER MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	AGILDO CEZARIO DE FARIAS - PB005136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA34166008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:43:49
Código de Controle do Documento: 2e5077a1-5311-4d1a-8167-ebf5d4e791be

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:43:49
Código de Controle do Documento: 2e5077a1-5311-4d1a-8167-ebf5d4e791be